

# A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES NO CONTRATO DE SEGURO PARAMÉTRICO<sup>1</sup>

Thiago Soares Barbosa<sup>2</sup>

## RESUMO

O contrato de seguro, em geral, representa fator de estabilidade e segurança financeira de inúmeros setores da economia nacional. O contrato de seguro paramétrico, por sua vez, apresenta características singulares, especialmente na forma de apuração da perda do segurado e pagamento das respectivas indenizações. Nesse contexto, as indenizações securitárias podem ou não se sujeitar à incidência de tributos, dentre os quais se encontra o imposto sobre a renda. Diante desse cenário, este trabalho almeja analisar, no campo do seguro paramétrico, à luz da teoria e legislação que regem o ato e a atividade securitária, as hipóteses de incidência do imposto sobre renda frente às espécies indenizatórias decorrentes dessa modalidade securitária. Como conclusão, identifica-se que, a depender da modalidade de indenização, ocorrerá a incidência do imposto de renda.

**Palavras-chave:** Contrato de seguro. Seguro paramétrico. Imposto sobre a Renda.

## ABSTRACT

The insurance contract, in general, represents a factor of stability and financial security in numerous sectors of the national economy. The parametric insurance contract, in turn, has unique characteristics, especially in the form of determining the insured's loss and payment of the respective indemnities. In this context, insurance indemnities may or may not be subject to the incidence of taxes, among which is the income tax. In this scenario, this work aims to analyze, in the field of parametric insurance, in the light of the theory and legislation that govern the act and the insurance activity, the hypotheses of incidence of income tax against indemnity types arising from this insurance modality. In conclusion, it is identified that, depending on the type of indemnity, income tax will be levied.

**Keywords:** Insurance Contract. Parametric Insurance. Income Tax.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado para conclusão do Curso de Especialização em Direito Tributário da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Guarulhos. Pós-Graduando em Direito Tributário pela PUC-SP. Advogado.

## 1. INTRODUÇÃO

O seguro paramétrico constitui modalidade de apólice que se utiliza de um índice ou parâmetro, prefixado entre segurador e segurado para acionamento da indenização securitária, que, atingido ou ultrapassado, no período de vigência da apólice, permite o pagamento da indenização pela seguradora em valores predefinidos, sem a necessidade de apuração de perdas e suas extensões no momento de liquidar o sinistro.

Para fins tributários, uma vez constatado que se trata de seguro e que o pagamento realizado pelo segurador é indenização por perdas do segurado, resta afastada a incidência do imposto de renda. Contrariamente, caso seja definido como perda de rendimento, deve se sujeitar à incidência do imposto.

Nesse contexto, o objetivo desse trabalho é analisar os requisitos necessários para incidência do imposto de renda sobre as espécies de indenizações abrangidas pelo contrato de seguro paramétrico.

## 2. O SEGURO PARAMÉTRICO

### 2.1. Contextualização

O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1996, que possui *status* de lei complementar<sup>3</sup>, estrutura a atividade securitária no Brasil.

Sob a sua égide, foram criados o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão público colegiado com a função de direcionar a atividade seguradora de acordo com a orientação da política econômica do país, e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica com a função de fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras.

A Resolução CNSP nº 339, de 11 de maio de 2016 efetivou a regulamentação geral das modalidades de seguro rural. Porém, embora o “seguro agrário” seja mencionado como espécie

---

<sup>3</sup> STF, Medida Cautelar em ADIN 2.223-7/DF, Min. Rel. Maurício Corrêa, J. 10 de outubro de 2002, cf. votos Min. Maurício Corrêa e Min. Sepúlveda Pertence.

de seguro rural, não há neste diploma regulamentar especificação destinada ao seguro paramétrico.

À SUSEP foi delegado criar as normas complementares necessárias à execução das diretrizes desta Resolução. No campo desta autarquia, o seguro paramétrico deve ser definido como: (i) espécie pertencente ao ramo dos seguros rurais; (ii) classificada na modalidade agrícola, e; (iii) alocada na subcategoria de seguro paramétrico, assim subdividida: (a) não subvencionável<sup>4</sup> e (b) sem cobertura do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR).<sup>5</sup>

Nesse sentido, a SUSEP define o seguro agrícola como o contrato que garante cobertura para perdas em atividades agrícolas decorrentes principalmente de fenômenos meteorológicos. Não há quaisquer outras diretrizes concernentes à estrutura do seguro paramétrico no âmbito da SUSEP ou do CNSP.

Diante do exposto, verifica-se que o tratamento regulamentar da atividade securitária no que tange ao seguro paramétrico no Brasil se dá em moldes flexíveis. Há, portanto, ampla margem de atuação de agentes do mercado na construção de tal modalidade contratual.

## **2.2. Elementos jurídicos centrais e respectivos critérios definidores como contrato de seguro**

Visando à compreensão do seguro paramétrico no Direito brasileiro, aborda-se aqui a análise estrutural por meio do confronto desta modalidade de seguro com os elementos genéticos essenciais do contrato de seguro esculpido no Código Civil, especialmente garantia, prêmio e interesse legítimo.

O artigo 757 do Código Civil brasileiro prevê: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Nesse contexto, os seguros garantem cobertura para o risco de oscilação de índices eleitos para além ou aquém de certos limites prefixados. Assim, o fato jurídico a ser

---

<sup>4</sup> Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural do Governo Federal ('PSR'), vinculado ao Conselho Gestor Interministerial do Seguro Rural ('CGSR'), nos termos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.121, de 29 de julho de 2004.

<sup>5</sup> Mecanismo de garantia da estabilidade do Seguro Rural por meio de subsídios orçamentários instituído pelo art. 16 e ss. do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. O FRSR será extinto nos termos da Lei complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, e substituído pelo fundo de que contará com recursos aportados pela União e por valores pagos por seguradoras e resseguradoras. O fundo de catástrofes terá como único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal. Não houve regulamentação deste fundo, tampouco o aporte inicial de dois bilhões de reais pelo Tesouro Nacional exigidos na adesão da União ao fundo, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 137/20210. Até que tais eventos aconteçam e a vigência do fundo se inicie, o FESR continuará em operação. O IRB será encarregado da gestão do FESR até a completa liquidação de suas obrigações, observadas as regras estabelecidas pelo CNSP.

materializado para acionamento da indenização securitária é a identificação de um dado numérico previamente definido entre segurador e segurado.

Os índices utilizados, com regra, são aqueles produzidos por terceira pessoa, escolhida em comum acordo por segurador e segurado entre institutos e agências científicas de medição.<sup>6</sup>

Com base estrutural definida no artigo 757 do Código Civil, tem-se o seguro paramétrico como contrato que garante, em contrapartida ao pagamento de prêmio pelo segurado, o interesse legítimo deste contra o risco mediato de perdas, materializado imediatamente pela oscilação de um índice correlacionado a tais perdas.

A indenização se vincula à verificação, no período de cobertura, da ocorrência ou não de parâmetro definido. Assim, não se apura *in loco* o montante do prejuízo que o segurado teve em razão do comportamento do parâmetro, ou seja, o prejuízo fica presumido diante da verificação dos índices determinados na apólice.

Nesse diapasão, constatada a ocorrência de determinados parâmetros, chamados pelo mercado de “gatilhos”, durante o período de vigência da apólice de seguro, haverá o pagamento da indenização pela seguradora em valores predefinidos. O pagamento prescinde de apuração de como, por exemplo, determinada cultura agrícola se comportou em razão da verificação do parâmetro, se houve perda ou não da safra, ou se, apesar da verificação do índice definido como risco coberto, o segurado conseguiu produzir com êxito.

O interesse segurado é a causa do contrato de seguro. Segundo a lição de Fábio Konder Comparato, o interesse segurado “pode apresentar um conteúdo econômico, como em todos os seguros de dano, ou um conteúdo afetivo, como no seguro sobre a vida de terceira pessoa”.<sup>7</sup> O interesse consiste na motivação objetiva que leva à contratação. É, portanto, pressuposto funcional do contrato de seguro, que tem como elemento central o risco.

O regramento do contrato de seguro acolhe o elemento aleatório, todavia, não o faz sem ressalvas. Segundo o artigo 757 do Código Civil, o interesse legítimo do segurado é o elemento valorativo que permite ao sistema securitário tolerar o evento “meramente aleatório”, afastando-o da tutela jurídica do jogo e da aposta.

A legitimidade de um interesse, apta a torna-lo segurável, é conceito aberto que contempla uma vasta gama de atos e fatos. O artigo 762 do Código Civil fornece um limite objetivo a tal conceito, ao vedar a garantia a atos dolosos, *in verbis*: “Nulo será o contrato para

---

<sup>6</sup> Para os seguros de parâmetros pluviométricos, por exemplo, é comum que se utilize como índice milímetros/dia em área geográfica e que se indique a *Climate Hazards Group InfraRed Precipitation with Station data* (CHIRPS), instituto criado por contrato de cooperação com o Departamento de Pesquisas Geológicas do governo dos Estados Unidos da América, com financiamento da Agência para Desenvolvimento Internacional de Alimentos e Paz. Disponível em <https://www.chc.ucsb.edu/data/chirps>. Acesso em: 07 de agosto de 2021.

<sup>7</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Seguro de Crédito**. São Paulo: Max Limonad, 1966, p. 26.

garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.”

Entretanto, é na regra geral das convenções entre particulares, especificamente no artigo 2.035 do Código Civil, que se encontra a orientação decisiva para perscrutar o conceito de interesse legítimo, *in verbis*: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”

Em vista da tutela jurídica constitucional das atividades rurais por meio da política agrícola, especialmente da valorização do seguro agrícola como instrumento dessa política, evidencia-se o interesse segurado nos seguros paramétricos como adequado aos preceitos de ordem pública e como vetor da função social dos contratos. Tais seguros preenchem, pois, em sua estrutura abstrata, o conceito de interesse legítimo.

O próprio texto constitucional reforça esse entendimento, ao destacar a importância do seguro agrícola para o avanço da política agrária no conforme dispõe o artigo 187, inciso V:

*“Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:  
V - o seguro agrícola;”*

Dessa forma, para que configure contrato de seguro válido e eficaz, é necessário que: (i) o seguro paramétrico seja contratado em relação à área geográfica sobre a qual o segurado possua propriedade/posse; e; (ii) que em tal área haja atividade produtiva cujo desempenho seja influenciado pelo comportamento do parâmetro de indenização. Assim, em vista do risco de perda do segurado em relação às atividades desenvolvidas, haverá interesse legítimo na cobertura vinculada ao índice.

Preenchidos tais requisitos, restará configurada a identificação plena entre os seguros paramétricos e a estrutura do contrato de seguro determinada pelo Código Civil brasileiro, o qual é definido por garantia, prêmio e interesse legítimo.

Definidos requisitos que demonstram a configuração estrutural legal do seguro paramétrico, passa-se à definição do conceito sobre a renda para, em seguida, apresentar as hipóteses de sua incidência sobre as espécies de indenização nessa modalidade securitária.

### **3. O IMPOSTO DE RENDA**

### 3.1. Conceito de renda do IR

A conceituação precisa do gravame denominado imposto sobre a renda é terreno espinhoso percorrido pela doutrina, mormente em virtude de inúmeras normas do direito positivo emanadas do Texto Constitucional para a instituição de tal tributo.

Paulo de Barros Carvalho, suscitando o contexto no qual se pode observar determinados desvios nesse caminho epistemológico, descreve a problemática acerca do assunto:

*“Dentre várias cadeias de posituação do imposto sobre a renda, encontram-se os cânones constitucionais, no topo, e de lá descem aos patamares mais baixos do sistema, que conferem, controlando, a congruência dos numerosos preceitos com os mandamentos da Lei Maior. É curioso observar, trilhando esse caminho epistemológico, como as conexões vão se desgastando e os desvios vão surgindo, à medida que o direito posto avança em direção às condutas intersubjetivas<sup>8</sup>”.*

Nada obstante, segundo o citado autor “a definição do conceito de ‘renda’, no Brasil, é construída no plano da legislação complementar<sup>9</sup>”, a partir do texto constitucional, “patamar normativo onde se encontram estabelecidos seus pressupostos<sup>10</sup>”.

Em linha com esse entendimento e para fins de delimitação do tema abordado no presente trabalho, tem-se, como regra, que o imposto sobre a renda é de competência da União que incide sobre o lucro das pessoas físicas ou jurídicas titulares de renda ou provento de qualquer natureza.<sup>11</sup>

No tocante ao conceito de renda, Paulo de Barros Carvalho<sup>12</sup> menciona três correntes doutrinárias predominantes, dentre as quais prevalece a terceira:

*“a) ‘teoria da fonte’, para a qual ‘renda’ é o produto de uma fonte estável, susceptível de preservar sua reprodução periódica, exigindo que haja riqueza nova (produto) derivada de fonte produtiva durável, devendo esta subsistir ao ato de produção;  
b) ‘teoria legalista’, que considera ‘renda’ um conceito normativo, a ser estipulado pela lei: renda é aquilo que a lei estabelecer que é; e  
c) ‘teoria do acréscimo patrimonial’, onde ‘renda’ é todo ingresso líquido, em bens materiais, imateriais ou serviços avaliáveis em dinheiro, periódico, transitório ou acidental, de caráter oneroso ou gratuito, que importe um incremento líquido do patrimônio de determinado indivíduo, em certo período de tempo”.*

Dessa maneira, define-se renda e proventos de qualquer natureza como “o acréscimo patrimonial, em razão da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda

<sup>8</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018, p. 694.

<sup>9</sup> Artigos. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

<sup>10</sup> Art. 156, inciso III, da Constituição.

<sup>11</sup> Art. 156, inciso III, da Constituição.

<sup>12</sup> *Id.*, *ibid*, p. 699.

decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, além de proventos de qualquer natureza<sup>13</sup>”, como se depreende do artigo 43 do Código Tributário Nacional inclusive.

No contexto do imposto sobre a renda, merece destaque o princípio da capacidade contributiva segundo o qual, de acordo com o artigo 145, §1º da Constituição Federal “os impostos terão caráter pessoa e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte” e, mais especificamente acerca do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a prescrição segundo a qual ele deve ser “informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividades, na forma da lei.<sup>14</sup>”

O princípio da generalidade preceitua que todas as pessoas que auferirem renda, quaisquer que sejam os caracteres pessoais, estarão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda.

Pelo princípio da universalidade, o imposto deve incidir sobre todas as rendas (em sentido lato), independentemente de cômputo da renda auferida pelo potencial do sujeito passivo, todos os fatos são considerados – *acréscimos e decréscimos* –, para se identificar a riqueza nova, agregada ao seu patrimônio.

Já o princípio da progressividade determina que seja maior a alíquota do imposto quanto maior for sua base de cálculo, ou seja, o percentual da alíquota aplicável aumenta à medida que aumenta a base imponible, resultando que o montante de tributo a ser recolhido deverá variar não apenas em função de variações na base de cálculo, mas também de variações na alíquota, operando-se pela determinação de faixas de alíquotas crescentes.

Daí a relevância dos aludidos princípios na conformação da regra matriz de incidência do imposto sobre a renda, dos quais se pode depreender tanto o atendimento à capacidade contributiva, atrelada à ideia de “justiça fiscal”, quanto uma incidência isonômica desse gravame, para fins de delineamento constitucional de sua regra-matriz de incidência.

Portanto, o imposto sobre a renda, no texto constitucional, tem indícios dos elementos de sua regra-matriz de incidência, devendo ser observados pelo legislador ordinário ao exercer sua competência tributária. A Constituição expressa a materialidade desse imposto e apresenta seu conteúdo semântico.

### **3.2. Regra-matriz de incidência tributária do IR**

---

<sup>13</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1375.

<sup>14</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018, pp. 696.

Após a digressão sobre o conceito constitucional da exação ora examinada, é fundamental à compreensão do regime geral de tributação enxergar os alicerces do sistema para analisar a estrutura da norma tributária em estudo. Esse exercício permitirá identificar os elementos típicos (ou conceitos fechados) escolhidos pelo legislador constitucional para o desenho da tributação no país.<sup>15</sup>

Para melhor aproveitamento, será utilizado o consagrado modelo da regra-matriz de incidência, robusta ferramenta estruturada por Paulo de Barros Carvalho para descrever a estrutura da norma tributária.<sup>16</sup>

Denomina-se regra-matriz de incidência a leitura da regra jurídica impositiva que “organiza o texto bruto do direito positivo” e explica a incidência tributária “num contexto comunicacional bem concebido e racionalmente estruturado”.<sup>17</sup> Sua construção é obra do cientista do direito, que busca explicar o fenômeno jurídico mediante a depuração dos elementos essenciais do enunciado normativo analisado.

A obtenção da regra-matriz tributária abstrata se realiza pelo processo de isolamento dos componentes sintáticos da norma tributária. A construção decorre da aplicação da estrutura proposta na obra de Lourival Vilanova que, esclarecendo o caráter prescritivo da linguagem do direito positivo, reduz os textos normativos aos componentes descritor/prescritor, hipótese/tese ou, antecedente/consequente.<sup>18</sup>

O descritor da norma, hipótese, ou antecedente, traz a previsão de um fato. É o descritor possível da situação fática do mundo (natural ou social, social juridicizada inclusive). O legislador formula conceitos sobre os fatos do mundo real-social, escolhendo aqueles que ostentem signos presuntivos de riqueza econômica.<sup>19</sup> A chamada hipótese de incidência tributária reproduz em linguagem fatos do mundo do ser que expressam capacidade contributiva.

O prescritor, tese ou consequente prescreve os efeitos jurídicos que o acontecimento previsto na hipótese irá propagar. No âmbito tributário, estatui um vínculo obrigacional entre Estado, ou quem lhe faça as vezes, na condição de sujeito ativo, e uma pessoa física ou jurídica, como sujeito passivo.<sup>20</sup> O primeiro fica investido do direito de exigir do segundo uma determinada quantia em dinheiro. O segundo fica incumbido do dever jurídico de prestar aquele

---

<sup>15</sup> Lembrando que a norma é constituída de elementos lógicos que reproduzem em linguagem fatos do mundo fenomenológico, sendo a hipótese fática mera mimese do fato a que ela se refere.

<sup>16</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018, p. 153-157.

<sup>17</sup> *Idem*, p. 153.

<sup>18</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 153.

<sup>19</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 154.

<sup>20</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 158.

objeto. Portanto, a formulação do prescritor da norma emerge com a apresentação de um critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota).<sup>21</sup>

Antecedente e consequente são conectados pelo liame deôntico. O dever-ser não reside na hipótese como tal, mas na ligação que se estabelece entre a proposição hipótese e a proposição tese, obtido com os operadores obrigado, permitido e proibido entre antecedente e consequente, como descreve Paulo de Barros Carvalho.<sup>22</sup>

A doutrina sobre a regra-matriz reconhece no descritor (antecedente) da norma e no prescritor (consequente) a existência de elementos ou dados identificativos específicos. No descritor da norma tributária, encontram-se: (i) um critério material (comportamento de uma pessoa) que seja condicionado (a) no espaço (critério espacial) e (b) no tempo (critério temporal). Já no prescritor, identificam-se: (i) um critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e (ii) um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota).<sup>23</sup>

O critério material consiste em núcleo de expressões formado por um verbo seguido de seu complemento. Tais expressões são indicativas de um comportamento humano, seja por uma ação ou por atividades passivas (ser, estar, permanecer, etc.), por exemplo, auferir renda.

O aspecto espacial indica o local em que o fato deve ocorrer para que irradie os efeitos que a norma lhe impõe. Pode se referir a ponto predeterminado ou em intervalos territoriais.

O critério temporal consiste no grupo de indicações que oferece elementos para saber, com exatidão, em que preciso instante acontece o fato descrito, passando a existir o liame jurídico que amarra o devedor e o credor.

O critério pessoal, colhido do prescritor da norma, aponta os sujeitos da relação jurídica tributária. Sujeito ativo, credor, de um lado. Sujeito passivo, devedor, de outro.

Por fim, o critério quantitativo fala do objeto da prestação que, no caso da regra-matriz, consiste na base de cálculo e na alíquota. É nelas que se identificam as grandezas mediante as quais se dimensiona o fato para definir o valor a ser pago como tributo. A base de cálculo é a perspectiva mensurável do aspecto material da regra-matriz. É o padrão ou referência para medir um fato tributário ou a intensidade do núcleo factual descrito na norma. A alíquota consiste na grandeza aritmética (em percentual ou pecúnia) que, aplicada à base de cálculo, define o *quantum debeat*.

A conjunção desses cinco fatores indicativos permite exhibir o núcleo lógico-estrutural da regra-matriz de incidência tributária.

---

<sup>21</sup> *Id., ibid.*, p. 156-157.

<sup>22</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 372-373.

<sup>23</sup> *Idem*, p. 157.

O modelo teórico da regra-matriz de incidência que impõe o Imposto de Renda a preencher o desenho proposto pode ser esquematizado na forma a seguir:

Antecedente (descriptor):

- (i) *Critério material (verbo e complemento):* auferir renda, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.
- (ii) *Critério espacial:* território nacional.
- (iii) *Critério temporal:* ocorre no ano-calendário, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Consequente (prescritor):

- (i) *Critério quantitativo:* (a) *base de cálculo:* quando se tratar de pessoa jurídica, divide-se em lucro real, lucro presumido e lucro arbitrado, sendo que a base de cálculo é determinada de acordo com o tipo de contribuinte; tratando-se de pessoa física, em regra, o imposto incide sobre o rendimento bruto mensal; (b) *alíquota:* de acordo com o regime jurídico estabelecido em lei infraconstitucional, especificamente, para pessoas físicas e pessoas jurídicas.

- (ii) *Critério pessoal: sujeito ativo:* União; *sujeito passivo:* titular da disponibilidade de renda ou proventos.

Importa destacar que o modelo da regra-matriz de incidência não traz norma individual e concreta que impõe a exação tributária. Trata-se da representação de uma classe de eventos em abstrato, na qual inúmeros eventos em concreto se encaixarão. Ocorrido o encaixe, caberá ao agente responsável realizar a aplicação do Direito, em processo de positivação que culminará na determinação de norma individual e concreta impondo a incidência do tributo.<sup>24</sup>

A relevância de tal modelo para a compreensão de incidência do imposto de renda decorre da sua capacidade de identificação, de modo simples e uniforme, dos mínimos denominadores da norma impositiva.

Com isso, é possível traçar em notação científica rígida os elementos que compõem a incidência padrão e, por outro lado, detalhar em minúcia as alterações que demarca a exceção inerente ao contrato de seguro paramétrico, nas hipóteses de pagamento realizado pelo segurador a título de indenização por perdas do segurado (quando não há incidência do imposto de renda) e de indenizações relativas à perda de rendimento (quando há incidência do imposto).

## **4. O IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÕES NO CONTRATO DE SEGURO PARAMÉTRICO**

### **4.1. Espécies de indenizações**

---

<sup>24</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 160.

Os seguros paramétricos, como demonstrado, garantem o risco de oscilação de índices eleitos para além ou aquém de certos limites prefixados. O suporte fático a ser preenchido para acaionamento da indenização securitária é a identificação de um dado numérico previamente definido entre segurador e segurado. Os índices utilização são geralmente apurados por terceira pessoa, escolhida em comum acordo por segurador e segurado, entre institutos e agências científicas de mediação.

A título de informação, é possível cogitar diversos parâmetros como o volume de acessos a uma página de internet, para fins de seguro paramétrico garantidor de interesse comercial, ou mesmo índices financeiros, para seguros garantidores de oscilações de valores de ativos no mercado financeiro.

Tais figuras, entretanto, fogem do objeto do presente artigo, que é analisar os requisitos necessários para incidência do imposto de renda sobre as espécies de indenizações abrangidas pelo contrato de seguro paramétrico no contexto do seguro rural.

Nessa conjuntura, emergem como espécies de indenizações no contrato de seguro paramétrico: indenização com danos emergentes; indenização sem danos emergentes; indenização superior a danos emergentes.

Cabe destacar, desde já, que as verbas indenizatórias, por si somente, não se sujeitam ao imposto sobre a renda. É o que se extrai tanto do conceito constitucional de renda referido pelo artigo 153, inciso III, no sentido de expressar aquisição de nova riqueza, como dos incisos I e II do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Carta da República, cuja leitura conjugada conduz ao entendimento de que a renda configura um acréscimo patrimonial.

A partir desse conceito constitucional, exteriorizado pelo Código Tributário Nacional, os requisitos para incidência tributária são verificados caso a caso, ora apontando pela não incidência do imposto, quando qualificadas como as verbas recebidas de natureza puramente indenizatória, ora como sujeitas à exação, quando há o enquadramento do conceito de riqueza nova.

Outrossim, no âmbito dos contratos de seguro paramétrico, mormente no seguro rural, as perdas verificadas pelo agronegócio são provenientes de intempéries como secas e inundações, das quais emergem indenizações por perdas efetivamente sofridas pelo segurado (hipótese que afasta a incidência do imposto de renda) e por perda de rendimento (que se sujeita à incidência do imposto).

É o que se passa a demonstrar, através das modalidades de indenizações explicitadas a seguir.

#### 4.1.1. Indenização com danos emergentes

Primeiramente, define-se dano, segundo Sergio Cavalieri Filho:

*“Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”.*<sup>25</sup>

Fixada essa premissa, cabe distinguir a diferença entre os conceitos de danos emergentes e lucros cessantes, subdivisões do dano material.

O Código Civil, no tópico que aborda as perdas e danos, explica o conceito de danos emergentes e dos lucros cessantes em seu artigo 402, *in verbis*: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

O mencionado normativo legal descreve que as perdas e danos abrangem: o prejuízo efetivamente sofrido, chamado de dano emergente; e o que o prejudicado deixou de lucrar em razão, ou seja, os lucros cessantes.

Dessa feita, dano emergente é a restituição de tudo aquilo que se perdeu, para que o prejudicado volte à mesma situação em que se encontrava antes do prejuízo. Já o lucro cessante é o resultado futuro de um fato que já ocorreu.

No âmbito do seguro paramétrico em estudo, não se pode falar em indenização quando não se verifica, no caso concreto, a existência de um dano para fins de acionamento do contrato de seguro com a identificação do dado numérico previamente definido entre segurador e segurado.

Nos trabalhos de agronegócio, que lidam diretamente com a agricultura, a qual é suscetível de eventos climáticos que o produtor não tem como controlar, o seguro paramétrico, que toma como referência não as perdas provocadas pelas chuvas, mas o fato de eventos climáticos como as chuvas terem atingido um índice determinado (parâmetro) previamente acertado entre o produtor segurado e a seguradora, diga-se que, por exemplo, em função das características locais, determinada lavoura foi prejudicada pela chuva e, mesmo sem danos significativos na lavoura, o produtor foi indenizado em razão da ocorrência climática ter alcançado os índices e valores contratados.

---

<sup>25</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 77.

Na situação hipotética acima, a indenização securitária terá por objetivo restaurar o patrimônio do segurado (dano emergente), isto é, devolver a ele toda a perda decorrente do sinistro, nos limites da importância segurada previamente definidos entre as partes contratantes, seguradora e segurado.

Com efeito, o dano emergente não se reveste da característica de riqueza nova, sendo tão somente a recomposição do patrimônio do prejudicado. A reparação pelo dano emergente possui clara natureza indenizatória, pois não representa acréscimo patrimonial.

A esse respeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DANOS EMERGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. VALORES DA INDENIZAÇÃO SUPERIOR AO VALOR DO BEM SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.” RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.661 - ES (2018/0286441-8). RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL. RECORRIDO: FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. DJE: 11/02/2019.*

Dessa decisão, extrai-se o seguinte trecho:

*“Quanto à pretendida tributação pelo IRPJ e CSLL da parte da indenização recebida da seguradora em razão de sinistro por danos emergentes, o acórdão recorrido corretamente afastou a tributação sobre tal rubrica, no mesmo sentido da orientação adotada por esta Corte, a qual já se manifestou no sentido de que a indenização relativa às perdas e danos emergentes não é fato gerador do imposto de renda, haja vista a natureza eminentemente indenizatória de tal verba, na qual não há qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição dos danos suportados.”*

Nesse sentido, dúvidas não restam de que não haverá incidência do imposto de renda sobre indenização a título de dano emergente, na medida em que não há acréscimo de patrimônio ao segurado decorrente da indenização securitária efetuada pela seguradora, mas tão somente a restituição do *status quo ante* do prejudicado.

Desse modo, resta evidente que a indenização securitária, no seguro paramétrico, em virtude do dano emergente sofrido pelo segurado, afasta a incidência do imposto de renda.

#### **4.1.2. Indenização sem danos emergentes**

Relembrando, o dano emergente é o prejuízo efetivamente sofrido, correspondente a exatamente tudo aquilo que o prejudicado perdeu. Logo, a indenização securitária tem a função de restaurar o patrimônio do lesado.

Para além disso, a indenização sem danos emergentes remete, impreterivelmente, à análise, no campo de sinistros garantidos pelo contrato de seguro paramétrico, da presença de dano na modalidade de lucros cessantes.

Repise-se que o lucro cessante reflete a “perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro” e decorre “não só da paralisação da atividade lucrativa”, como também da frustração daquilo que era razoavelmente esperado”.<sup>26</sup> Pressupõe-se que o prejudicado tinha, no momento do sinistro, um direito ao ganho que se frustrou. Na definição da lei<sup>27</sup>, lucro cessante é tudo aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar.

Diante desse cenário, pode-se notar claramente que os lucros cessantes, indenizados no âmbito do seguro paramétrico, submetem-se à incidência do imposto sobre a renda, pois cumprem a função de substituir um ganho que se submeteria à incidência dessa exação.

Acerca desse tema, cita-se o AgInt no AREsp 874.733/PR<sup>28</sup>, versando sobre a incidência do imposto de renda pessoa jurídica – *e a contribuição social sobre o lucro líquido* – sobre valores recebidos por pessoa jurídica em ação judicial, em decorrência de condenação ao pagamento de lucros cessantes, por constituírem tais valores produto do capital ou acréscimo patrimonial tributável.

No citado julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não se pode excluir o conceito jurídico-fiscal de renda da verba recebida a título de lucros cessantes, os quais se inserem no preceito contido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, porquanto inegável que não representa uma indenização, mas sim um acréscimo patrimonial, de cunho remuneratório, atraindo a incidência das mencionadas exações ali debatidas (*IRPJ e CSLL*).

Com efeito, a aplicação do seguro paramétrico contra lucros cessantes para agronegócios, possibilita a incidência do imposto de renda sobre o valor da indenização recebida pelo segurado.

Portanto, é evidente que a indenização securitária sob a rubrica de lucros cessantes, no contrato de seguro paramétrico, está sujeita à incidência do imposto de renda, tendo em vista o seu nítido acréscimo de riqueza ao patrimônio do contribuinte.

---

<sup>26</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 97-100.

<sup>27</sup> Art. 402, do Código Civil.

<sup>28</sup> AgInt no AREsp 874.733/PR, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª turma, julgado em 28/09/2020, DJe 1/10/2020.

### 4.1.3. Indenização superior a danos emergentes

Além das modalidades de indenização com e sem danos emergentes no campo do seguro paramétrico, apresenta-se a modalidade de indenização superior a danos emergentes.

A indenização superior aos danos emergentes decorre do fato de, na sistemática do seguro paramétrico, no lugar de se exigir a apuração de perdas e suas respectivas extensões no momento de liquidar um sinistro, utilizar-se como referência um índice ou parâmetro predefinido na apólice.

Por conta dessa característica do seguro paramétrico, é possível que, ocorrido um sinistro coberto pela apólice, após a realização do pagamento da indenização, verificar-se o recebimento de quantia superior ao dano realmente suportado pelo segurado, decorrente da ausência da apuração detalhada da extensão do dano causado pelo sinistro.

Seguindo esse raciocínio, o Fisco pode suscitar a incidência do imposto sobre a renda sobre o valor da indenização de sinistro, por entender que ocorreu acréscimo patrimonial, ao confrontar o montante da verba indenizatória recebida com o valor contábil do bem, assim entendido como aquele efetivamente registrado na escrituração. Tal questão, inclusive, foi debatida no julgamento do já citado Recurso Especial nº 1.787.661 - ES (2018/0286441-8), todavia, restou sem solução, por ausência de prequestionamento da matéria pela então recorrente Fazenda Nacional.

De outra banda, a Solução de Consulta COSIT nº 258, de 24 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 30/09/2019, ao tratar da incidência do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), assentou o entendimento de não incidência da exação sobre os danos emergentes e de tributação na hipótese de lucros cessantes, veja-se:

*“INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES*

*O valor recebido em ação judicial a título de restituição de pagamento indevido (dano emergente) não é tributável, por não representar acréscimo patrimonial e corresponder a mera reposição do valor de patrimônio anteriormente existente.*

*É tributável a quantia recebida em ação judicial a título de compensação do ganho que a consulente deixou de auferir (lucros cessantes) ou em valor superior ao dano patrimonial efetivamente sofrido, por representar acréscimo patrimonial.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso IV. ”.*<sup>29</sup>

<sup>29</sup> <https://bitly.com/W3Bq7v>. Acesso em: 07 de agosto de 2021.

Diante do exposto, a solução para fins de definição para incidência ou não do imposto sobre a renda dependerá, caso a caso, do modo de contabilização da quantia indenizatória recebida pelo segurado que, enquanto contribuinte, deverá realizar a devida declaração perante o Fisco, para verificação do acréscimo de riqueza oriundo da indenização do seguro.

## 5. CONCLUSÃO

Os seguros paramétricos representam relevante forma de tratamento de incertezas relacionadas a intempéries climáticas. Sua estrutura é plenamente aderente ao tratamento securitário no âmbito do Direito Privado Brasileiro.

Tal modalidade securitária, sobretudo nos agronegócios, garantem, de acordo com as coberturas contratadas no contrato de seguro paramétrico e desde que atingidos os parâmetros predefinidos, a reparação dos prejuízos sofridos pelo segurado sem a necessidade de apuração da extensão dos danos, fato que pode ensejar ou não o acréscimo patrimonial.

Urge que as modalidades de indenização nessa modalidade securitária podem atrair incidência do imposto sobre a renda, a depender da caracterização ou não do acréscimo de patrimônio do segurado favorecido da indenização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Seguro de Crédito**. São Paulo: Max Limonad, 1966.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.